

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-prefeito do Município de Anajatuba/MA, em razão da rejeição parcial das prestações de contas dos recursos repassados ao município em 2005 no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e, em 2009, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Os recursos federais transferidos corresponderam a R\$ 11.553,64, no que tange ao PNATE, e a R\$ 287.790,80, relativos à execução do PNAE/2009. Todavia, o débito imputado nesta TCE se refere a uma parcela de R\$ 10.673,65 relativa ao PNATE, a qual não contaria com documentação comprobatória de sua aplicação, e a um total de R\$ 106.459,48 referente ao PNAE, cuja regularidade na aplicação não restou comprovada, segundo o órgão instaurador.

3. Citado por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa objeto da análise realizada pela Secretaria na instrução constante do relatório precedente, havendo ainda o registro da apresentação extemporânea, junto ao órgão concedente dos recursos, de documentação comprobatória da aplicação do montante de R\$ 10.673,65 relativos ao PNATE. Consoante consignado na instrução, o órgão concedente concluiu pela conformidade da aplicação desses recursos, de modo que a unidade técnica e o Ministério Público/TCU entenderam elidida essa parcela do débito, conforme os pareceres constantes destes autos.

4. Quanto ao PNAE, no entanto, concluíram a unidade técnica e o Ministério Público que as alegações de defesa genéricas e a documentação juntada aos autos não teriam se mostrado suficientes para a comprovação das despesas, de modo que alvitram o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional. Restaram sem adequada justificativa e comprovação as inconsistências nos dados declarados no censo escolar, que de acordo com item específico do relatório de auditoria do FNDE resultou na não demonstração de atendimento à clientela de zero a três anos de idade, a ausência de comprovação da distribuição de parte dos gêneros alimentícios adquiridos, bem como a ausência de oferta de alimentação escolar em períodos do exercício de 2009.

5. Acolhendo as análises e conclusões constantes dos pronunciamentos reproduzidos no relatório precedente, manifesto-me no sentido de que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com sua condenação em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa proporcional.

6. Deixo de acolher apenas a proposição constante do item 40.3 da instrução no sentido de se autorizar desde logo o recolhimento parcelado da dívida, porquanto não compreendeu pedido do responsável, o qual poderá fazê-lo a qualquer tempo, desde que não remetido o processo para a cobrança executiva, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

